



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA ALBERTO HINOTO, Nº1170, Itaquaquetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

CF

Processo Digital nº: **1007474-10.2024.8.26.0278**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **[REDACTED]**
Requerido: **Notre Dame Intermedica Saude S.A.**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **KLEBER LELES DE SOUZA**

Vistos,

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **[REDACTED]** em face de Notre Dame Intermedica Saude S.A..

Aduz a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde da requerida e que possui diagnóstico de Carcinoma de Pulmão de Não Pequenas Células (CPNPC) avançado, ALK positivo (CID10 C34), com metástases em pulmão, linfonodos, pleura, adrenais e ossos (estágio IV) e que, diante do diagnóstico, o médico assistente prescreveu Lorlatinibe (Lorbrena) 100mg, oral, diário, como tratamento de primeira linha, comprovadamente mais eficaz que Crizotinibe, conforme estudo CROWN.

Relata que solicitou o fornecimento do tratamento ao plano em 03/07/2024, tendo este solicitado exames complementares, os quais foram realizados e encaminhados, contudo não obteve êxito quanto ao retorno do plano. Sem resposta, afirma que registrou reclamações no PROCON e NIP na ANS e que, após, o plano agendou consulta com médico por ele indicado, que se recusou a fornecer Lorlatinibe e prescreveu medicamentos alternativos, contrariando a indicação do médico assistente.

Pugnou, inicialmente, pela (a) concessão de justiça gratuita e de prioridade na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA ALBERTO HINOTO, Nº1170, Itaquaquecetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tramitação; (b) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, determinando que a parte requerida forneça a autora o tratamento com o medicamento Lorlatinibe (Lorbrena) 100mg, por via oral, uma vez ao dia, uso contínuo, conforme prescrito pelo médico assistente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por dia de descumprimento da medida; (c) inversão do ônus da prova.

Requer ao final a procedência da demanda, para o fim de: (I) tornar definitiva a liminar deferida e reconhecer a obrigação da parte requerida ao fornecimento do tratamento com o medicamento Lorlatinibe.

Juntou documentos.

Decisão inicial a fls. 130/133, determinou a citação, bem como deferiu: (a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; (b) a prioridade de tramitação; (c) o pedido de tutela de urgência para que a requerida, no prazo de 48 horas, fornecesse o tratamento solicitado pelo médico da demandante, qual seja, Lorlatinibe (Lorbrena) 100 mg, por via oral, uma vez ao dia e de uso contínuo, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, no limite de R\$ 200.000,00.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 332/348). Arguiu preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, alega que a autora possui plano de saúde coletivo empresarial, cujo contrato e a legislação (Lei nº 9.656/98) delimitam a cobertura. O medicamento Lorlatinibe (Lorbrena) 100mg não está incluído no Rol da ANS, nem atende aos critérios da Diretriz de Utilização (DUT) e RN 465/2021, razão pela qual a cobertura foi negada. A ré sustenta que a autora não seguiu a prescrição da rede referenciada, que ofereceu tratamento alternativo adequado, e que o medicamento pleiteado não é o único eficaz, nem há comprovação científica suficiente. A negativa também preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e respeita a natureza suplementar do plano, sem substituir o dever do Estado de garantir assistência à saúde. Dessa forma, requer a improcedência do pedido, por ausência de obrigação legal ou contratual de fornecer o medicamento solicitado. Requer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Decisão saneadora às fls. 383/388, rejeitou a preliminar de impugnação à justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA ALBERTO HINOTO, Nº1170, Itaquaquecetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gratuita, determinou a remessa ao NAT-JUS para emissão de análise técnica, bem como deferiu nova tutela de urgência, determinando o bloqueio imediato de ativos financeiros da ré até o limite de R\$ 29.900,00, equivalente a um mês de tratamento.

Em réplica (fls. 396/407), a parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando os termos da inicial.

Às fls. 410/415 foi juntada nota técnica nº 6025/2024 exarada pelo NAT-JUS/SP, tendo a parte ré pleiteado a expedição de novo ofício ao NAT-Jus, a fim de consultar o órgão sobre o enquadramento do caso apresentado pela beneficiária em algum dos critérios estabelecidos pelo §13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/98.

Foi deferido, às fls. 420/421, parcialmente o pedido da requerida para expedição de novo ofício ao Natjus tão somente para a análise da superioridade ou não do tratamento indicado pelo médico do requerente em relação ao tratamento proposto pelo plano de saúde.

Foi juntada nova nota técnica do NatJus às fls. 459/463. Intimada, a parte ré manifestou-se às fls. 468/469, requerendo que o juízo considere toda a documentação e argumentação constante dos autos, sem se limitar ao parecer do NAT-JUS, enquanto a autora reiterou que não se sustenta a negativa de fornecimento pela operadora e ratificou o pedido de procedência total da ação.

II. É o relatório. Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem apreciadas, eis que já foram analisadas a fls. 383/388.

A relação jurídica objeto de apreciação nestes autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, eis que as partes se inserem nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.078/1990.

Neste sentido: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA ALBERTO HINOTO, Nº1170, Itaquaquecetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula n.º 608, do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em consequência, incidem nos autos, as normas que garantem a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, notadamente a inversão do ônus da prova (Lei n.º 8.078/90, art. 6.º, inciso VIII), considerando-se que, na hipótese dos autos, as alegações da parte autora são verossímeis. Ressalto que, aplicadas as regras ordinárias de experiência, verifica-se que a parte requerente é hipossuficiente e que a parte requerida possui condições técnicas para a produção das provas necessárias à resolução do litígio.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

In casu, é incontroverso que a autora apresenta o diagnóstico de Carcinoma de Pulmão de Não Pequenas Células (CPNPC) avançado, ALK positivo (CID10 C34) e que, ante o quadro de saúde, mostra-se necessário a continuidade do tratamento, justamente para que não haja risco de agravamento de sua condição e, portanto, risco à própria vida. Assim, a discussão abarca se o plano de saúde deverá custear o tratamento indicado pelo médico assistente, com o fornecimento do medicamento Lorlatinibe.

Da análise dos autos, verifico que a prescrição do fármaco Lorlatinibe advém de criteriosa avaliação por médico especialista, ante a progressão e agressividade da doença da autora.

Impende destacar que, embora seja lícito à operadora de saúde delimitar as patologias cobertas pelo plano, é vedado a ela imiscuir-se na escolha da modalidade terapêutica. A definição do tratamento mais adequado compete exclusivamente ao médico assistente, devendo pautar-se nos ditames da ciência médica e não em restrições burocráticas ou de ordem financeira impostas unilateralmente pela Ré.

Ademais, não obstante a alegações trazidas pela requerida sobre a necessidade de observância do mutualismo contratual, deve-se levar em conta, os princípios da boa-fé processual e da função social do contrato, até por envolver direitos fundamentais, especialmente os direitos à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA ALBERTO HINOTO, Nº1170, Itaquaquecetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

saúde e à vida.

Sobre o tema, colaciono entendimento consolidado na Súmula nº 95 deste E.Tribunal de Justiça de São Paulo: *"Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico"*

O relatório médico foi ratificado pelo NATJUS, o qual, por meio das notas técnicas nº 6025/2024 (fls. 410/415) e nº 0524/2025 (fls. 459/463), **indicou que o Lorlatinibe é um medicamento que: "demonstra boa eficiência na sobrevida livre de progressão em comparação a outro medicamento usado geralmente como o primeiro tratamento. Além disso, tem boa penetração no sistema nervoso central, caso haja metástase nessa região"**. As notas técnicas foram categóricas ao atestarem a urgência da medida e o risco de vida.

Além do relatório médico e das notas técnicas favoráveis emitidas pelo NATJus/SP, indico que desde a edição da Resolução Normativa ANS nº 537/2022, passou-se a prever expressamente a cobertura obrigatória do medicamento Lorlatinibe, para o tratamento de pacientes com câncer de pulmão não pequenas células (CPNPC) localmente avançado ou metastático que seja positivo para quinase de linfoma anaplásico (ALK), em primeira linha.

Dessa forma, a obrigatoriedade de custeio do tratamento revela-se incontroversa, inclusive sob a ótica regulatória da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar, evidenciando a ilicitude da negativa de cobertura perpetrada pela ré.

Por fim consigno (para fins do art. 489, § 1.º, IV, do Código de Processo Civil) que não há outros argumentos deduzidos pelas partes no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e que não tenham sido considerados e devidamente valorados. Anote-se que o mesmo artigo prevê no § 3.º que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Sob a égide do código de 1973, proclamava-se não haver necessidade de o julgador responder a argumentos que não fossem essenciais ao julgamento da causa (*Dinamarco, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. Tomo II. Malheiros Editores, 2000, p. 1.078*). Com o Estatuto Processual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA ALBERTO HINOTO, Nº1170, Itaquaquecetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2015, continua a mesma orientação: “(...) *o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados; apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados*” (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

III. Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, e extingo a fase de conhecimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar a requerida na obrigação de fazer** consistente em fornecer e custear, de forma contínua e ininterrupta, o tratamento com o medicamento Lorlatinibe (Lorbrena) 100mg, na dosagem e frequência indicadas no relatório médico, enquanto perdurar a prescrição médica para o tratamento da autora.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Considerando os elementos documentais produzidos nos autos, bem como o teor da presente sentença (reconhecendo a procedência do pedido formulado pela autora), confirmo a tutela provisória concedida *initio litis*, tornando-a definitiva.

Transitada em julgado, manifeste-se a parte interessada, em termos de cumprimento de sentença, observando, quanto ao peticionamento, as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (artigos 1.285 a 1.289).

No caso de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3.º, Código de Processo Civil), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
1ª VARA CÍVEL
ESTRADA ALBERTO HINOTO, Nº1170, Itaquaquetuba - SP - CEP
08570-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso.

No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

Itaquaquetuba, data do sistema, à margem .

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**